

Arquivamento do processo originador da CBEX

TC nº021.370/2008-9

Vistos, etc.

Tendo em vista que o acórdão condenatório emitido nos autos transitou em julgado (atestado do caráter definitivo do julgado à peça 22);

Que a cobrança executiva decorrente deste acórdão foi autuada e encaminhada ao MP/TCU e que a documentação pertinente foi encaminhada ao órgão/entidade executor (termo de montagem peça 25 e processo de CBEX em apenso);

Que não há pendências referentes a outros responsáveis condenados no mesmo julgado;

Que já foram tomadas as seguintes providências:

a) o envio de comunicação ao **Fundo Nacional de Saúde**, no tocante à **dívida**, para que proceda – após 75 dias da data de notificação do responsável pelo TCU – à inclusão do nome do **Sr. Antônio Rodrigues Porto** no Cadastro Informativo de débitos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, em atendimento ao que estipula o art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002 c/c o art. 2º da Decisão Normativa TCU nº 45, de 15 de maio de 2002, com redação modificada pelo art. 2º da Decisão Normativa TCU nº 52, de 3 de dezembro de 2003, em virtude de débito que lhe foi imputado sem a respectiva quitação.

Proponho, com fulcro no inciso III do art. 40 da Resolução – TCU n.º 191/2006, o encerramento do presente processo bem como seu arquivamento no âmbito desta Secretária, pelo prazo de 1 (um) ano, observados os termos da Portaria – TCU nº 108/2005;

Registro, por oportuno, que deixamos de solicitar a inclusão do responsável no CADIN, no que diz respeito à multa, tendo em vista que esta passou a ser uma atribuição da Advocacia-Gral da União (Procuradoria-Geral da União), considerando o disposto no art. 2º, da Decisão Normativa-TCU nº 126, de 10 de abril de 2013.

SECEX/BA, 13/03/2014

JOANA D'ARC E SILVA GENOVESE
TEFC – Matrícula 1801-5

DESPACHO

De acordo.

JOSÉ RICARDO TAVARES LOUZADA
Auditor Federal de Controle Externo
Secretário